DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3282/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3420/2024
PROTOCOLO	: 2323163
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 12/2024
OBJETO DA LICITAÇÃO	: EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO JARDIM KARINA
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.384.149,48
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA INTEGRALIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 12/2024, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS para a contratação de empresa especializada para execução de implantação da Praça do Jardim Karina, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura do município, ao custo estimado de R$ 1.384.149,48 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta enove reais e quarenta e oito centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 27), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente salientou que não foram verificadas impropriedades/divergências nos documentos carreados aos autos, em relação à legislação

pertinente, que possam obstar o regular prosseguimento do certame licitatório.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, ante a perda do objeto do controle prévio em tela (peça 30).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Concorrência n. 12/2024 e demais documentos que o instruem, foram submetidos à controle prévio por parte da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte.

Na oportunidade, a equipe técnica informou que não foi constatada a presença de inconsistências no acervo documental analisado, que tenham o condão de impedir o prosseguimento da licitação em suas fases subsequentes (peça 27), manifestação esta que serviu de suporte ao parecer do representante do MPC no sentido da perda de objeto do controle prévio e, consequente extinção e arquivamento dos autos (peça 30).

Compulsando-se os elementos constantes do presente processo, não vislumbramos quaisquer inconsistências no edital do processo licitatório – Concorrência n. 12/2024, bem como, nos respectivos documentos que o instruem, que impossibilitem o regular prosseguimento do certame licitatório.

Assim sendo, diante de tal questão e considerando o fato de que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que se mostra evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 12/2024, ante a perda do seu obje-

to, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".